

PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: RESCISÃO DOS CONTRATOS Nº 20230414, 20230415, 20230416, 20230417, 20230418, 20230419 E 20230420 E ATA 20230132
PREGÃO ELETRÔNICO SRP 9/2022-061PMT

A assessoria jurídica do Departamento de Licitação, recebeu pedido de rescisão dos contratos nº 20230414, 20230415, 20230416, 20230417, 20230418, 20230419, 20230420 e da ATA 20230132, firmados no processo PREGÃO ELETRÔNICO SRP 9/2022PMT. O pedido foi apresentado pela empresa vencedora LFN COMÉRCIOS E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ/CPF (MF) sob o nº 10.639.199/0001-56, que em resposta ao Ofício 695/2023SMS, apresentou suas justificativas pelo não atendimento da entrega do objeto licitado nas características descritas no processo. Entendeu que houve má interpretação tanto da sua parte como da Administração quanto ao produto solicitado e ofertado, segundo textuais seus. Por tal razão, apresentou pedido de cancelamento dos contratos firmados. Este é o breve relatório.

DO EXAME

Todo o acervo relatado ao norte, foi apresentado documentalmente para análise ora em processamento. Neste espeque, relembramos que a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1.993 (Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos), estabelece em seu artigo 78, os casos que constituem motivo para a rescisão contratual, sendo que o artigo 79, apresenta a forma que viabiliza a referida rescisão, ou seja, unilateral e judicial.

A terrível armadilha que pode ocasionar sérios dissabores ao Administrador Público encontra-se na ocorrência da rescisão unilateral do contrato por iniciativa da Administração Pública, sem a garantia ao contratado da ampla defesa e do contraditório.

Neste sentido:

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;

II - amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração.

Ora, trata-se de caso rescisão decorrente de pedido formal da contratada. O que entendemos, supre a necessidade constante no parágrafo único do artigo 78 da Lei 8.666/93, que assegura o contraditório e ampla defesa em todos os casos rescisórios.

Relembremos que o inciso LV do artigo 5º, da Constituição Federal, determina:

“ Artigo 5º-...

(...)

LV- aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ele inerentes.”

Entretanto, independentemente do disposto no parágrafo único, do artigo 78, da Lei Federal n º 8.666/93 e na Carta Magna que assegura o direito ao devido processo legal, à ampla defesa, e ao contraditório em qualquer processo, seja administrativo ou judicial. Frisamos que a rescisão do contrato administrativo foi provocada formalmente pela contratada, o que retira o impositivo de aplicação do constante nos dispositivos evocados no parágrafo anterior. Não obstante, o processo, foi instrumentalizado com as peças necessárias para regularidade.

Importante registrar que se trata de rescisão de itens de ata e que os fundamentos para tal, restam presentes no caso

CONCLUSÃO

Ex positis, esta procuradoria se manifesta no sentido de ser possível a rescisão dos contratos 20230414, 20230415, 20230416, 20230417, 20230418, 20230419, 20230420, firmados no processo PREGÃO ELETRÔNICO SRP 9/2022PMT, com a consequente rescisão dos respectivos itens de ata 20230132. Pelo que opina favoravelmente pela mesma. São os termos.

Tucumã-PA, 11 de setembro de 2023.

SÁVIO ROVENO OAB/PA 9561
Assessoria Jurídica